



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
2022.06.10.1

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS EIRELI**

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2022.06.10.1, Modalidade Pregão Eletrônico, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto se traduz na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE.

**DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO DE IDADE DOS ÔNIBUS QUE SE PRETENDE LOCAR. DEFINIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS QUE É ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA DO PODER PÚBLICO, QUE LEVA EM CONTA SUAS NECESSIDADES HABITUAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 14 e 15, DA LEI Nº 8.666/93.**

**1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO.**

Trata-se de impugnação interposta por **MARIA DE LOURDES SANTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto aos termos do instrumento convocatório, notadamente porque o Município de Juazeiro do Norte pretende locar ônibus com idade de até 15 (quinze) anos para transportar passageiros para tratamento fora do domicílio.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**CNPJ: 07.974.082/0001-14**

---

Segundo a sociedade empresária que impugna o edital, o Município de Juazeiro do Norte não poderia locar ônibus com idade superior a 10 (dez) anos porque, no seu entender, contraria o art. 10, da Resolução nº 46 de 03 de junho de 2004 da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE).

Pede, conseqüentemente, alteração do instrumento convocatório para que seja alterada a exigência de idade máxima do veículo a ser locado, para o fim de limitá-la a 10 (dez) anos.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

A petição do inconformismo da possível licitante foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a data de abertura das propostas do referido pregão eletrônico estava marcada para o dia 28/06/2022, e a impugnação foi protocolada no dia 23/06/2022, atendendo ao prazo previsto no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019 (Regulamenta o Pregão Eletrônico).

## **3. DOS FUNDAMENTOS DA RESPOSTA.**

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

---

Evidencia-se da leitura do instrumento convocatório que o Município de Juazeiro do Norte almeja, com a licitação em tela, a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE, descrevendo adequadamente os veículos, com características comuns e sem limitações excessivas, de modo que os veículos seja seguros, mas ao mesmo tempo estejam amplamente disponíveis no mercado. Tal confirmação se dá ao constatar que o procedimento em tela foi previamente subsidiado com cotações de preços, ratificando que existem fornecedores para esse tipo de produto.

O que pretende a sociedade empresária que impugna o edital é a redução da idade do veículo que poderá ser contratado pelo Município, com fundamento na Resolução nº 46 de 03 de junho de 2004 da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE).

Ocorre que a dita Resolução nº 46 de 03 de junho de 2004 da ARCE foi notoriamente revogada pelo Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, que “aprova o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará”. Notoriamente, o dito Decreto é norma hierarquicamente superior e mais nova que a Resolução invocada.

No Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, por conta da alteração proposta pelo Decreto Estadual nº 33.762, de 13 de outubro de 2020, os ônibus, miniônibus e microônibus podem ter idade de até 20 (vinte) anos para servir ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por fretamento, veja-se:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Art. 118. Como condição para prestarem os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento no âmbito do Estado do Ceará, os veículos da frota das transportadoras de Fretamento deverão estar emplacados no Estado do Ceará e devidamente registrados junto ao Poder Concedente. (Redação dada pelo Decreto nº 33.762, de 13 de outubro de 2020)

Parágrafo único. **Não será permitido o uso de veículos dos tipos ônibus, miniônibus e microônibus com idade superior a 20 (vinte) anos** e veículos dos tipos Veículo Utilitário de Passageiros e Veículo Utilitário Misto-VUM com idade superior a 15 (quinze) anos, sendo estes automaticamente descadastrados do sistema ao ultrapassarem a idade máxima, observados os requisitos abaixo: (Redação dada pelo Decreto nº 33.762, de 13 de outubro de 2020)

Então, inexistente ilegalidade no instrumento convocatório no que pertine à indicação da idade do veículo, que foi limitada para 15 (quinze) anos, estando, assim, dentro dos limites legais admitidos no Estado do Ceará. Reduzir o limite de idade do veículo para fins desta licitação poderia, contudo, ocasionar restrição da concorrência, o que não se pode admitir nos termos da Lei nº 8.666/93, em que se pauta o certame.

Ademais, veja-se que segundo os arts. 14 e 15 da Lei de Licitações, a Administração Pública deve fazer a devida descrição do objeto que pretende licitar, como condição prévia do certame:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

O certame está totalmente compatível com as disposições legais supra transcritas, notadamente porque além de conter a descrição dos objetos a serem licitados, tem-se que não houve indicação de marca.

Com efeito, a exigência de alteração das características do objeto do certame feita pela Impugnante é totalmente descabida, pois a Administração Pública, enquanto entidade licitante, é quem sabe da sua necessidade e do interesse público que respaldam a atuação administrativa, no caso a pretensa contratação. Não é um terceiro, alheio às atividades do Poder Público, quem sabe o que o Poder Público deve contratar para melhor atender aos interesses do serviço público. Desta sorte, o interesse público restou demonstrado a contento.

A contratação em tela, além de atender aos dispositivos legais pertinentes e regulamentos específicos do fornecimento objeto da licitação, está embasada em diversos fatores de interesse público e de prática mercadológica, situações essas que verdadeiramente regem a atuação da Administração Pública, não o interesse específico de um ou outro licitante que almeja contratar com o Poder Público, mas quer fazê-lo sob seus próprios termos, desconsiderando que o Município de Juazeiro do Norte precisa atender ao interesse social, em especial, no caso, de seus servidores ativos e inativos e pensionistas.

É cediço que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências de habilitação, de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.

Assim, o instrumento convocatório dessa licitação prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao órgão licitante receber propostas de empresas que disponham dos equipamentos que atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Poder Público.

Outrossim, o fato de as exigências editalícias do processo em epígrafe não poderem ser atendidas pela Impugnante não implica a restrição da competitividade. O edital não é feito para se amoldar ao interesse da Licitante/Impugnante, mas para atender ao interesse público.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza que sejam retiradas ou modificadas exigências editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante e da própria população beneficiária do serviço que se pretende proporcionar para viabilizar a participação da Licitante. Quem conhece as necessidades do serviço público e, portanto, elabora o edital é a Administração Pública, não a Impugnante.

Em verdade, caso se acate as alegações contidas na Impugnação, estar-se-ia direcionando a licitação para atender os interesses da Impugnante, o que eivaria todo o processo de nulidade. O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, já se posicionou neste sentido:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”.

(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).


Destarte, não assiste razão à Licitante autora da impugnação, porquanto foi devidamente demonstrado o interesse público que justifica a contratação e a definição do objeto.

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o acima exposto, conclui-se que o **pleito de impugnação não procede**, pelo que deve ser **indeferido** o requerimento de alteração editalícia formulado pela Impugnante, ratificando o Poder-Dever de a Administração Pública constar em seus editais licitatórios os exatos termos dos produtos e serviços que deseja licitar, baseado, naturalmente, no interesse público específico, sem a imposição de marcas ou características únicas que restrinja a licitação à ponto de apenas uma marca ou produtor conseguir atender, salvo os casos autorizados por lei.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 28 de junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Wesley Leite Tavares  
Pregoeiro Oficial do *Município*

**À EMPRESA**  
**MARIA DE LOURDES SANTOS EIRELI**  
**CNPJ: 25.534.364/0001-82**